



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.527, DE 2026** **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera o art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para garantir ao proprietário de bens apreendidos por infrações ambientais o retorno de seus bens, nas condições em que estabelece.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2822/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para garantir ao proprietário de bens apreendidos por infrações ambientais o retorno de seus bens, nas condições em que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para garantir ao proprietário de boa-fé o retorno de seus bens, quando apreendidos como instrumento de infrações ambientais, nas condições em que estabelece.

Art. 2º O art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 25. ....  
.....

§ 6º Tratando-se de equipamentos ou veículos locados ou cedidos por terceiro proprietário dos bens, quando utilizados como instrumento da infração, serão estes retornados ao proprietário de boa-fé, sem prejuízo de indenização por perdas e danos imponível ao infrator, nas seguintes condições:

- I – não houve participação ou autoria do proprietário ou seu preposto nos atos infracionais;
- II – o proprietário não é sujeito da obrigação ambiental violada ou de obrigação conexa;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 20/05/2026 17:41:07.507 - Mesa

PL n.2527/2026

III – o proprietário realizou devida diligência documental, na forma do regulamento, que deverá exigir suficientes indícios da legalidade da atividade-fim da cessão ou locação;

IV – o equipamento ou veículo não está caracterizado com o fim específico de cometer infração ambiental, nem representa risco intrínseco ao meio ambiente ou à coletividade;

V – é viável a guarda segura e o transporte do equipamento ou veículo do local da infração.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado visa vedar a apreensão de máquinas agrícolas e equipamentos congêneres em hipóteses de infração ambiental, direcionando a sanção ao responsável pela infração. É recorrente a utilização de equipamentos como tratores, retroescavadeiras, motoniveladoras e pás carregadeiras em empreendimentos e intervenções no meio ambiente (por exemplo, movimentação de terra, abertura de acessos, supressão de vegetação, construção de barragens/represas e demais obras rurais). Quando o empreendedor executa tais obras em desacordo com as normas ambientais, pode cometer infração administrativa ambiental, sem prejuízo de eventual repercussão civil e penal.

O problema que este projeto de lei buscar resolver é o fato de que a apreensão da máquina ou veículo utilizado para a prática de infração ambiental, conforme regulamentado nos artigos 25 e 72 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acaba por penalizar indevidamente o proprietário do equipamento (como locadoras de máquinas pesadas ou proprietários que prestam serviço lícito), quando estes não são o agente causador da infração, nem detêm domínio sobre o empreendimento, sobre as decisões e sobre o cumprimento das obrigações ambientais. Enquanto é legítimo ao infrator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

receber as devidas sanções em razão do cometimento da infração ambiental, não cabe ao terceiro de boa-fé suportar o ônus por atos dos quais não participou e em resposta ao descumprimento de obrigações que só recaem sobre o infrator.

Na sistemática atual, o § 5º do art. 25 da Lei n. 9.605, de 1998, prevê que os instrumentos utilizados na infração serão vendidos após apreensão. A proposição que apresento cria uma exceção, determinando que deverá haver retorno dos bens apreendidos aos proprietários de boa-fé. O projeto de lei inclui o § 6º no mesmo artigo 25, estabelecendo que os proprietários de bens utilizados na infração, quando não participaram da infração nem eram sujeitos à obrigação violada, desde que o maquinário ou veículo não seja caracterizado especificamente para o cometimento de infração ambiental, e que seja possível guardar e transportar os equipamentos de forma segura. Também exige do proprietário a observância de dever de diligência documental, em que documentos básicos que comprovam a atividade que será realizada e sua legalidade sejam apresentados, na forma do regulamento.

Por essas razões, com o fim de garantir mais segurança jurídica ao mercado que atende os produtores rurais, conclamo os pares a manifestar apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| <b>NORMA<br/>CITADA</b>                                         | <b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>                                                                                                                      | <b>PARTES<br/>ALTERADAS</b> |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>LEI Nº 9.605,<br/>DE 12 DE<br/>FEVEREIRO<br/>DE<br/>1998</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605</a> | Art. 25                     |

**FIM DO DOCUMENTO**